

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXIII

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 7 DE SETEMBRO DE 1978

NÚMERO 170

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.776, DE 6 DE SETEMBRO DE 1978
Estabelece normas para a alteração da denominação de logradouros públicos, no Município de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo quando:

- constituam denominações homônimas;
- não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade de identificação.

Parágrafo único - As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

Art. 2º - Observadas as condições do artigo anterior, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 3º - Em hipótese alguma dar-se-á a logradouro público nome de pessoa viva.

Art. 4º - A alteração de denominação de logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 1º, deverá contar com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.

Art. 5º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Executivo expedirá decretos alterando as denominações homônimas existentes de logradouros públicos, obedecendo as disposições desta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 1978, 425ª da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO
MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos
SÉRGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças
OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias Públicas

SÁBATO ANTÔNIO MAGALDI, Secretário Municipal de Cultura
ERNEST ROBERT DE CARVALHO MANGE, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 6 de setembro de 1978.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Chefe do Gabinete

DECRETO Nº 15.271, DE 6 DE SETEMBRO DE 1978
Dispõe sobre o funcionamento de repartições municipais no dia 8 de setembro de 1978, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que o próximo dia 8 recairá em sexta-feira, intercalado entre o feriado do dia 7 de setembro e o final da semana;

CONSIDERANDO que o não funcionamento das repartições municipais no dia 8 possibilitará aos servidores municipais melhor aproveitamento dos dias de repouso;

CONSIDERANDO, entretanto, que não deverá haver redução do número global de horas de trabalho, afim de que o andamento normal dos serviços não seja prejudicado;

CONSIDERANDO, ainda, que idêntica medida foi adotada pelo Governo do Estado, em relação aos seus servidores,
D E C R E T A :

Art. 1º - As repartições públicas municipais não funcionarão no dia 8 de setembro de 1978.

Art. 2º - Os servidores beneficiados com a medida prevista no artigo anterior, deverão, a partir de 11 de setembro e até o dia 30 desse mês, cumprir uma hora de trabalho a mais, observado regime especial ou comum a que estão sujeitos, até compensarem integralmente as horas que tenham deixado de trabalhar no dia a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - A compensação, a critério da correspondente Chefia imediata, poderá ser efetuada no início ou no final do expediente, observado o respectivo registro de ponto.

§ 2º - Os servidores que não se encontrarem em exercício no mês de setembro de 1978 deverão fazer a compensação, obedecido os princípios estabelecidos neste artigo, a contar do dia em que reassumirem o serviço.

Art. 3º - Excetuam-se do disposto no artigo 1º as unidades das Secretarias das Administrações Regionais, Finanças, Higiene e Saúde, Educação, Serviços e Obras, Esportes, Vias Públicas, Transportes, do Hospital do Servidor Público Municipal e Serviço Funerário, cujo funcionamento não pode sofrer solução de continuidade.

Parágrafo único - Nas demais unidades, a critério dos Titulares das Secretarias, poderá ser instituído plantão nos casos julgados necessários.

Art. 4º - Caberá ao órgão competente de cada Secretaria ou Unidade verificar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 5º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O ICM NO ESTADO DE SÃO PAULO

Uma obra de fácil consulta, com informações corretas a todos os contribuintes do ICM

À venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A (Rua da Mooca, 1921), coleção de legislação atualizada do ICM.

Numa só obra, composta de dois volumes e uma separata, com o total de 2.369 páginas, estão reunidos todos os dispositivos legais relacionados com o ICM.

PREÇO (dois volumes e separata) Cr\$ 300,00

PELO CORREIO, com porte registrado Cr\$ 330,00

Maiores informações pelo telefone 291-3344 — Ramal 246

A IMESP não fornece pelo reembolso postal

GUIA DE RECOLHIMENTO

GR 1 — I. N. P. S.

À venda na Imprensa Oficial do Estado S/A, à Rua da Mooca n.º 1921 (telefone 291-3344 - Ramal 246)

PREÇO (blocos de 25 jogos com 3 vias) Cr\$ 15,00

A IMESP não fornece pelo reembolso postal